



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1000426-13.2016.5.02.0241

Relator: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2025

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

AGRAVANTE: RAFAEL CAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVADO: EDLUCIO SOARES COSTA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000426-13.2016.5.02.0241

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMABB/bm/ak

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARPEN/SP. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A) NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266, DO TST.

1. A parte agravante não logra demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, uma vez que a controvérsia relativa à expedição de ofício ao ARPEN/SP (CRC-JUD), para a verificação da existência de eventual certidão de casamento ou de união estável em nome do executado, ampara-se nas disposições dos arts. 779 e 790, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 1664, do Código Civil, ou seja, matéria de índole eminentemente infraconstitucional.

2. Desta forma, considerando que eventual violação à Constituição Federal, se verificada, será, no máximo, reflexa e indireta, não se viabiliza o exame do recurso de revista, a teor do que estabelecem o art. 896, §2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Precedentes.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 1000426-13.2016.5.02.0241, em que é AGRAVANTE **RAFAEL CAIO DE OLIVEIRA** e é AGRAVADO **EDLUCIO SOARES COSTA**.

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que negou seguimento ao recurso de revista, a parte exequente interpõe agravo de instrumento.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos recursais, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O juízo primeiro de admissibilidade recursal, no exercício da competência prevista no art. 896, § 1º, da CLT, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, mediante os fundamentos a seguir:

"RECURSO DE: RAFAEL CAIO DE OLIVEIRA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL 1000426-13.2016.5.02.0241 : RAFAEL CAIO DE OLIVEIRA : EDLUCIO SOARES COSTA

1000426-13.2016.5.02.0241 - 4ª Turma

1. RAFAEL CAIO DE OLIVEIRA Recorrente(s):

Advogado do AGRAVANTE: ROBERTO HIROMI SONODA
 Recorrido(a)(s): 1. EDLUCIO SOARES COSTA
 RECURSO DE: RAFAEL CAIO DE OLIVEIRA
 PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS
 Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/02/2025 - Id5199045; recurso apresentado em 12/02/2025 - Id a6cebd5).
 Regular a representação processual (Id 5beb3f1).
 Desnecessário o preparo.
 PRESSUPOSTOS INTRINSECOS
 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ ATOS PROCESSUAIS
 Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro (Súmula nº 266, do TST).
 No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.
 DÊNEGO seguimento.
 CONCLUSÃO
 DÊNEGO seguimento ao recurso de revista.
 Intimem-se."

Pelas razões recursais, a parte agravante insiste na admissibilidade do recurso de revista. Alega ter efetivamente demonstrado ofensa aos arts. 5º, incisos II e LXXVIII, e 100, §1º, da Constituição Federal, considerando que o Tribunal Regional concluiu pela impossibilidade de expedição de ofício à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN (CRC-JUD) para localização de certidão de casamento ou união estável do executado.

Sustenta o desacerto da decisão de admissibilidade uma vez que a controvérsia não envolve *"mera violação reflexa ao texto constitucional"* e que *"são evidentes as violações ao princípio da legalidade e acesso à justiça insculpido nos INCISOS II e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal c.c. artigo 100, § 1º da CF, especialmente porque o TRT está impedindo medida judicial célere para localização de bens à satisfação de crédito trabalhista com caráter alimentar e de urgência."*

Ao exame.

Inicialmente, destaca-se que, por se tratar de processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme disposição do artigo 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de petição da parte ora recorrente, assim consignou:

"DA PESQUISA ARPEN/SP - ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC-JUD)
 Insurge-se o agravante contra a r. decisão de ID 8f621f0 que indeferiu o requerimento de expedição de pesquisas junto a plataforma CRC (CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL), para localização de certidão de casamento ou união estável do executado.

Alega o exequente que a pesquisa ARPEN/SP - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (CRC-JUD) possibilitará verificar se os agravados são casados ou possuem escritura de união estável, a fim de viabilizar eventual pedido de inclusão do(a) cônjuge/companheiro(a) no polo passivo da demanda.

Sem razão.

Sob a égide do artigo 779 do CPC, cônjuges de sócios não se enquadram no rol de sujeitos passivos da execução previsto pelo referido dispositivo legal, in verbis: "Art. 779. A execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial; V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; VI - o responsável tributário, assim definido em lei".

Portanto, carece de amparo legal a pretensão do exequente de postular a inclusão do(a) cônjuge/companheiro(a) do executado no polo passivo da demanda, tendo em vista que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução.

E não foram produzidas provas no sentido de que a prestação de serviços do exequente tenha beneficiado o(a) cônjuge. Ainda, o artigo 790, IV, do CPC estabelece que estão sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro apenas nos casos "em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida". No mesmo sentido, o artigo 1.664 do CC dispõe que "Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal".

A responsabilidade do cônjuge é restrita às dívidas contraídas em proveito da família, entretanto, as dívidas decorrentes de verbas trabalhistas de prestação de serviço em favor do executado é restrita a ele, não atingindo a entidade familiar.

Nesse sentido a jurisprudência deste Eg. Regional, *in verbis*:

"INCLUSÃO DO CÔNJUGE DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Dado o regime de comunhão parcial, os bens havidos no curso do matrimônio, ou correspondentes à meação do cônjuge, respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou mulher, desde que se destinem ao atendimento dos encargos familiares, não se podendo, contudo, presumir em caráter absoluto que tal destinação tenha sido dada à dívida trabalhista assumida no presente caso pelo sócio do empreendimento, fato de resto não demonstrado de nenhum modo nos autos. Não há, com efeito, nenhuma evidência ou indício de que as esposas dos sócios tenham

extraído efetivo proveito, ainda que indireto, da prestação laboral do autor, tampouco de que tenham participado, mesmo que de forma discreta, das atividades da sociedade executada. A documentação juntada aos autos apenas revela que assinaram elas como avalistas, ao lado de seus maridos, uma confissão de dívida retratada na emissão de notas promissórias, alvo de execução (título extrajudicial) por parte da empresa Uniserv União de Serviços Ltda. no Juízo Cível. Disso não se deduz que atuassem como sócias de fato da empresa reclamada, tivessem qualquer ingerência em sua gestão ou extraíssem especial benefício de sua atividade econômica. Mantém-se, pois, a decisão que indeferiu sua inclusão no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT/SP, Processo nº 1000566-27.2018.5.02.0031, Relatora Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva, 6ª Turma, DEJT 18.3.2021) Dessa forma, nego provimento ao agravo de petição interposto.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, e negar provimento ao agravo de petição interposto."

Verifica-se que o pedido de expedição de ofício ao ARPEN/SP (CRC-JUD) foi indeferido sob o fundamento de que não cabe a inclusão do cônjuge/companheiro do executado no polo passivo da execução, uma vez que não houve prova de que a prestação de serviços do exequente tenha beneficiado o cônjuge, especialmente considerando a ausência de preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 779 e 790, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1664, do Código Civil.

Ademais, observa-se, nas razões de revista, que, embora a parte sustente violação ao art. 5º, inciso II, e 100, §1º, ambos da Constituição Federal, sua pretensão, no intuito de ver incluído no polo passivo da demanda eventual cônjuge ou companheiro do executado, envolve matéria de índole infraconstitucional.

Além disso, não obstante a parte indique os citados dispositivos constitucionais, respalda sua fundamentação essencialmente no que estabelecem os artigos 790, IV, CPC e 1.663, § 1º, 1.664, 1.658, 1.667 e 1.725 todos do Código Civil, sem demonstrar, contudo, de que forma a decisão recorrida viola de forma direta e literal a Constituição Federal.

Ainda nesse sentido, destaca-se a impertinência da alegação de violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, que versa sobre precatórios e a preferência de pagamento de créditos de natureza alimentar.

Registra-se, ainda, que, ao indicar violação ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a parte inova em sua fundamentação, uma vez que o referido dispositivo não consta originalmente nas razões de revista.

Diante desse contexto, a parte agravante não demonstra o desacerto da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sobretudo porque a discussão envolvendo a possibilidade de expedição de ofício à ARPEN (CRC-JUD), para localização de certidão de casamento ou de união estável do executado, ampara-se exclusivamente em legislação infraconstitucional.

Por fim, transcrevem-se precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho em sentido similar ao ora destacado:

2. INCLUSÃO DA VIÚVA MEEIRA DO SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º DA CLT, C/C SÚMULA 266/TST. Observe-se que a Corte Regional asseverou que " embora o regime de comunhão universal de bens possa ser causa da confusão patrimonial entre os cônjuges, a aplicação do inciso IV do art. 790 do CPC não sujeita a pessoa do devedor ou seu cônjuge, mas o respectivo patrimônio " e que " é pressuposto de sua aplicação a demonstração pelo credor da prévia existência de bens originários da meação, que se sujeitem ao pagamento da dívida ". O TRT pontuou ainda que " pretende o exequente é a inclusão da viúva meeira na qualidade de devedora, sem que tenha trazido à execução qualquer evidência da existência de bens penhoráveis que tenham origem no regime matrimonial do casamento ". Portanto, resta evidente que a controvérsia relativa à responsabilização da viúva do sócio executado pelos créditos do exequente na presente execução demandaria, a priori, a análise e interpretação de dispositivos infraconstitucionais acerca do tema antes de alcançar o patamar constitucional invocado pelo exequente. Precedentes. Dessa forma, a decisão regional não merece reforma, pois ainda que a parte recorrente alegue ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF/88, se existente, seria apenas de forma reflexa e não direta, pois dependeria da prévia aferição de normas infraconstitucionais, o que não atende às exigências do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-0065600-50.2005.5.02.0312, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 28/08/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO SOBRE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. O exame da questão demanda a interpretação da legislação infraconstitucional que rege a matéria, notadamente, os artigos 790, IV, do CPC; 1.658 e 1.667 do Código Civil. Nesse passo, a violação constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, o que impede o conhecimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1000739-84.2018.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 12/06/2025).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA CÔNJUGE DO EXECUTADO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O processo está em fase de execução e, por essa razão, a admissibilidade do recurso de revista é restrita à hipótese de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos

termos do art. 896, § 2º, da CLT. 2. A tese exarada pelo Tribunal Regional foi de que é “incabível a inclusão do cônjuge da sócia executada no polo passivo da demanda, porquanto se trata de pessoa estranha à lide, hipótese não elencada dentre os sujeitos passíveis de serem executados, nos termos do art. 779, do CPC/2015”. Consignou que “a realização de diligências executórias genéricas, destinadas à constrição de bens em nome da esposa do executado, pressupõe a atribuição de responsabilidade a ela; e não o simples reconhecimento de que os bens a serem constritos atenderiam ao disposto no art. 790, IV, do CPC”. 3. A matéria discutida nos autos é relativa à possibilidade de redirecionamento dos atos executórios aos bens do cônjuge do executado tem natureza eminentemente infraconstitucional, tendo em vista que a solução depende de prévio exame e interpretação de dispositivos de lei federal, notadamente daqueles adotados pelo Tribunal Regional como fundamento (arts. 790, IV, e 779 do CPC) e os suscitados pela parte em seu arrazoadado (arts. 790, IV, e 843 do CPC; e 1658, 1660, I, e 1664 do Código Civil). 4. Nesse sentido, eventual afronta ao texto constitucional seria meramente reflexa, o que não se coaduna com o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo interno desprovido. (Ag-AIRR-1603-15.2014.5.06.0006, 2ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25/10/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO, PELO EXEQUENTE. INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 266 DO TST. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. O recurso não se viabiliza sob a alegada ofensa aos arts. 1º, III, 3º, IV; 5º, II, XXXV, da Constituição Federal, os quais não disciplinam de forma direta a questão em discussão nos autos, relacionada à possibilidade inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da execução. Recurso que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST. Agravo não provido. (AIRR-0002970-09.2014.5.03.0184, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/11/2024).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de outubro de 2025..

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

